

PROCESSO - A.I. Nº 206911.0013/02-4
RECORRENTE - LARA MOTO CENTER LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF nº 0103-04/03
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 23.07.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0395-11/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado ao Acórdão nº 0103-04/03, da 4ª JJF, que julgou o presente Auto de Infração Procedente, por Decisão unânime de seus membros, para exigir imposto e multa em razão da presunção legal da ocorrência de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através da constatação de saldo credor na conta Caixa.

Argüiu o recorrente que os aportes em caixa ocorreram, face ao ingresso de recursos extraídos da pessoa física do sócio WILSON PEREIRA OLIVEIRA FILHO, trazendo como prova a Declaração de Ajuste Anual – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 96 a 104).

Ao final, requereu a improcedência do Auto de Infração.

A representante da PGE/PROFIS se manifestou nos autos, asseverando que as alegações do recorrente não conduzem à improcedência da autuação, pois o empréstimo não restou devidamente caracterizado, já que não foi comprovado o ingresso da receita, e, além disso, a declaração IRPF/00, ano calendário 99, não contempla o referido aporte, nem com ele é compatível.

Opinou, portanto, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado.

VOTO

Trata o Auto de Infração da exigência de imposto em razão da presunção legal da ocorrência de omissão de saídas tributáveis, apurada através da constatação de saldo credor na conta “Caixa”.

O § 4º, do art. 4º, da Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a

presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Ocorre que esta se constitui de presunção “*juris tantum*”, ou seja, admite prova contrária. Portanto, caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

A peça recursal se alicerça na premissa de que o caixa foi suprido por empréstimo do sócio da empresa, Sr. WILSON PEREIRA OLIVEIRA FILHO, trazendo como suposta prova a Declaração de Ajuste Anual – Imposto de Renda Pessoa Física.

Os aportes de recursos que foram expurgados da conta “Caixa”, gerando saldo credor na mesma, se deram no exercício de 1999, e montam R\$152.000,00.

Analisando a Declaração de Ajuste Anual – Imposto de Renda Pessoa Física de 2000, ano calendário 1999, verifico, na parte destinada à Declaração de Bens e Direitos, que inexiste o citado empréstimo do sócio ao contribuinte autuado.

Vou mais longe. Mesmo sem constar o citado empréstimo, o incremento patrimonial do sócio do recorrente foi da monta de R\$100.396,75 (fl. 103), que se tivesse sido efetuado o tal empréstimo, seria de R\$252.396,75.

Só que o total do seu rendimento, naquele exercício, foi de R\$149.390,00. (fl. 101).

Demonstrada está a impossibilidade da realização do aporte de recursos que foi, corretamente, expurgado pelo autuante no seu levantamento.

Destarte, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206911.0013/02-4, lavrado contra LARA MOTO CENTER LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$25.652,39, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PGE/PROFIS